

Por meio da **Medida Provisória nº 1.184**, publicada em edição extra no diário oficial de 28 de agosto de 2023, o Governo Federal introduz a já anunciada sistemática de come-cotas para os fundos fechados. Embora a MP mantenha o espírito de iniciativas anteriores semelhantes (MP 806, PL 10.638 e PL 2.337) no sentido de tributar os rendimentos acumulados, ela contempla alguns avanços importantes trazendo, em certos aspectos, regras mais adequadas para os fins pretendidos.

Novo Regime para Fundos Fechados

A partir de 2024, os fundos fechados estarão sujeitos ao recolhimento periódico de IRRF na sistemática de come-cotas (alíquota de 15% ou 20%, conforme classificação dos fundos como curto ou longo prazo) da mesma maneira que os fundos abertos, com exceção de fundos sujeitos a regras específicas.

Tributação do Estoque

A MP propõe a tributação dos rendimentos acumulados nas cotas dos fundos fechados (estoque acumulado até 31.12.23) à alíquota de **15%** a partir de maio de 2024 (com opção de parcelamento do valor apurado em até 24 parcelas mensais acrescidas de Selic)

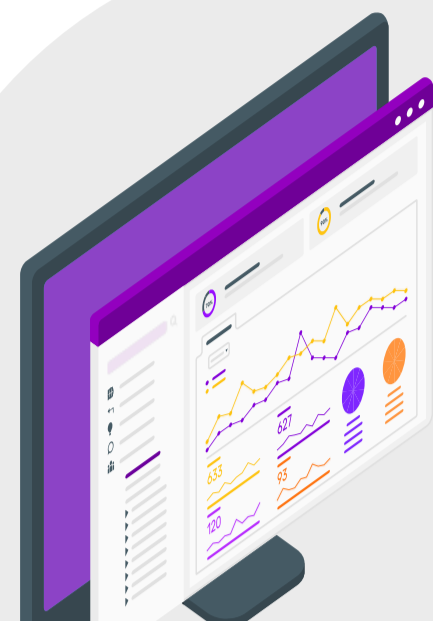
▪ **Opção de Antecipação com Redução de Alíquota:** o cotista que optar por antecipar o recolhimento do come-cotas poderá usufruir de uma alíquota incentivada de **10%** e recolher o imposto em quatro parcelas, a primeira vencendo em 29.12.2023 e as demais em janeiro, fevereiro e março de 2024

• As quatro parcelas serão iguais e sucessivas, calculadas com base no estoque apurado até 30 de junho de 2023

• O estoque de ganhos apurado entre 01.07.23 e 31.12.23 será tributado em parcela única em maio de 2024

• Medida semelhante constava do PL 2337, em que foi proposta a antecipação da tributação pela alíquota de 10%, posteriormente reduzida pela Câmara dos Deputados para 6%

▪ **Prazo para conversão em lei:** o prazo final para que o Congresso aprecie a MP vence durante o recesso parlamentar, que ocorre apenas em 2024. Contudo, a MP precisa ser convertida em lei ainda em 2023 para produzir efeitos integralmente a partir de 2024



FIPs e FIAs – Novas Regras e Classificação como Entidade de Investimento

Os FIPs e FIAs que **não** sejam caracterizados como entidades de investimento também estarão sujeitos à tributação pelo come-cotas.

Os fundos de investimento que investirem, no mínimo, 95% de seu patrimônio líquido em FIP, FIA ou ETF considerado entidade de investimento também não estarão sujeitos ao novo come-cotas

Classificação do Fundo como Entidade de Investimento

O conceito de entidade de investimento adotado pela MP é mais objetivo do que aquele previsto atualmente na Instrução CVM 579, e ainda será complementado por regulamentação do CMN

▪ **Gestão discricionária:** fundos que contenham estrutura de gestão profissional no nível do fundo ou de seus cotistas, representada por agentes ou prestadores de serviço, no Brasil ou no exterior, com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN

FIP Entidade de Investimento

Os FIPs não estão sujeitos ao novo come-cotas, desde que cumpram as regras de alocação, enquadramento e reenquadramento da CVM e sejam caracterizados como entidade de investimento

❖ Permanecem sujeitos ao regime atual previsto na Lei nº 11.312/06, que ainda pode ser aprimorado pelo PL 4188 pendente de votação final na Câmara dos Deputados

FIA Entidade de investimento

Os FIAs permanecem não sujeitos ao come-cotas desde que classificados como entidade de investimento

❖ MP inovou, em relação a iniciativas anteriores, ao trazer o conceito de entidade de investimento também para os FIAs

❖ Rol de ativos equiparados: inclui ativos no exterior

❖ Mantido o percentual de 67% de ações e ativos equiparados



FIP/FIA- Patrimoniais (Não Entidade de Investimento)

• **Come-cotas em FIP e FIA:** os FIPs e FIAs que **não** sejam caracterizados como entidades de investimento estarão sujeitos à tributação pelo come-cotas

• **Base de cálculo / renda realizada:** a MP inovou positivamente em relação às propostas anteriores ao impor o come-cotas apenas sobre renda realizada na carteira dos fundos (excluída a variação da carteira por equivalência patrimonial no caso de FIP)

• Renda não realizada (MEP) também pode, alternativamente, ser excluída para fins da tributação do estoque (alíquota de 15%) ou incluída para fins da opção de pagamento à alíquota de 10%

• Iniciativas anteriores tributavam integralmente o estoque dos FIP patrimoniais e tratavam tais fundos como pessoa jurídica, tornando o fundo excessivamente oneroso e condenando o instrumento ao desuso. Na MP, o FIP patrimonial pode continuar a ser utilizado como um veículo para organizar governança familiar, sem implicar em tratamento fiscal excessivamente punitivo como o previsto nas projetos anteriores



FIDC – Fundos de Direitos Creditórios

Diferentemente de seus antecessores e do quanto noticiado na imprensa, a MP não excepcionou os FIDCs do come-cotas, podendo gerar impacto negativo para a indústria, potencialmente encarecendo custo de financiamento

• Muitos fundos de carteiras ilíquidas são incompatíveis com o regime de come-cotas

Outras Exceções ao come-cotas Fundos sujeitos a regras específicas

- FIP-IE/ PD&I
- FI-Infra
- FII/ Fiagro
- Fundo INR/ Títulos Públicos
- Fundo INR (Lei 12.973)

ETF em geral

• Excetuados do come-cotas desde que caracterizados como entidade de investimento e tributados a alíquota de 15% na distribuição de rendimentos amortização, resgate ou alienação

Cotista INR: atualmente o regime de come-cotas não é aplicável ao investidor não residente, seja em fundos abertos ou fechados

▪ Não há referência expressa ao come-cotas para o INR

▪ FIA permanece tributado a 10%

▪ Entendemos que INR, não paraíso, permanece não sujeito ao come-cotas, embora o texto possa ser aprimorado no processo legislativo

Fundos Imobiliários / FIAGRO

Em relação aos fundos imobiliários (FII) e FIAGRO, a MP altera o requisito de dispersão para aplicação da alíquota zero de IRRF nas distribuições pagas por tais fundos para pessoas físicas, aumentando de 50 para 500 a quantidade mínima de cotistas para que o benefício seja aplicado

Reorganização de Fundos

A MP permite expressamente reorganizações por meio de cisão, fusão incorporação e transformação em 2023 de fundos fechados, sem gerar necessidade de recolhimento de imposto, desde que a alíquota aplicável ao fundo resultante da reorganização seja igual ou maior a que os cotistas estavam sujeitos antes da reorganização .

A partir de 2024, a MP prevê como isentas de imposto apenas as reorganizações de fundos não sujeitos ao come-cotas

Outros aprimoramentos previstos pela MP

Usufruto: para as aplicações financeiras gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que este não seja o proprietário da aplicação

Tributação por Classe de Cotas: conforme permitido pela Lei da Liberdade Econômica e regulado pela Instrução CVM 175, diferentes classes de cotas de um mesmo fundo, com direitos e obrigações distintos e patrimônio segregado, serão consideradas separadamente para fins de determinação do regime tributário, permitindo a aplicação de regimes tributários diferentes de acordo com o enquadramento da carteira da classe de cotas